

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Mandado de Segurança Coletivo nº 0000649-04.2016.8.19.0000
Impetrante: Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro
Autoridade impetrada: Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz

DESPACHO

Com afirmação de sua legitimidade extraordinária e invocação do verbete da súmula 629 do Supremo Tribunal Federal (“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de seus associados independe de autorização destes”), diz a impetrante, **Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ**, que seus associados têm direito líquido e certo ao pagamento integral e pontual de sua remuneração, ato vinculado, que não pode ser deixado ao arbítrio do Poder Executivo. Aduz que este *writ* tem por objeto obstar lesão já em curso, causada pelo parcelamento do 13º salário em cinco vezes, e visa também a impedir o parcelamento ou atraso da remuneração/proventos dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), membros da categoria substituída referentes aos meses vindouros.

Explica, **a uma**, que as remunerações dos meses de novembro e dezembro de 2015 já foram parceladas; **a duas**, que o Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro tem anunciado publicamente a falta de recursos para os pagamentos dos servidores de janeiro de 2016; **a três**, que o Secretário Estadual de Fazenda, Júlio Bueno, no dia 21 de dezembro de 2015, disse existir a possibilidade de parcelamento dos salários dos servidores em 2016 se o cenário não se alterar, e, **a quatro**, que também o décimo terceiro salário dos servidores foi parcelado, em cinco vezes.

E, meras referências genéricas à crise financeira provocada pela queda na arrecadação do Tesouro Estatal e ao agravamento da crise econômica no Brasil, sem qualquer documento que prove a diminuição efetiva do repasse das receitas estaduais, ou o nexos causal entre esta e a falta de pagamento do funcionalismo público, não justificam os atos impetrados, que afrontam princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. É que a autoridade impetrada não tem o poder de escolher o momento para realizar o pagamento dos servidores estaduais e atrasar ou parcelar salários de servidores é inconstitucional, ilegal e abusivo, art. 39, §3º da Constituição Federal, e art. 83, IV, da Constituição Fluminense e art. 37, XV, da Constituição Federal, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, RE nº 873.905/RS, RE nº 605.705/RS, RE nº 615.397/RS, RE nº 629.484/RS, RE nº 605.300/RS, SL nº 883.

A remuneração dos servidores é verba prioritária, alimentar, e o seu parcelamento, que implica redução súbita de vencimentos, traduz verdadeiro confisco, o que afronta também os arts. 150, IV, e 37, XV, da Constituição Federal. E, os militares, que arriscam suas próprias vidas para garantir a paz social e o bem-estar da população, não podem ser punidos pela má gestão política, gerencial ou financeira das administrações anteriores.

Salienta, ainda, que, em 16 de dezembro de 2015, foi publicada a Resolução Conjunta nº 485 (SEPLAG/SEFAZ), editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que modificou as datas de pagamento dos servidores estaduais, no exercício de 2016, para os sétimo e nono dias úteis, sendo certo que, desde a declaração de inconstitucionalidade, na ADI nº 247 RJ, do §3º do art. 82 da Constituição Fluminense, que previa o pagamento de servidores no 10º dia útil, este vinha sendo feito nos primeiro e segundo dias úteis, para os inativos e os ativos, respectivamente.

E, a despeito da atual falta de previsão, na Constituição Estadual, de data limite para pagamento de remunerações, proventos e pensões, há o art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que pode ser aplicado por analogia e prevê que o pagamento mensal deve ser efetuado no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Por essas razões, pede decisão liminar para:

“(…) a. **PREVENTIVAMENTE**, afastar o ato coator que ameaça direito líquido e certo dos associados da entidade impetrante, **determinado que, com a máxima urgência, em prazo não superior a 48h, o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato consistente no atraso, parcelamento ou suspensão no pagamento dos vencimentos/proventos/pensões recebidos pelos membros da categoria substituída, relativamente aos meses vindouros**, fixando-se ainda, como data limite para o pagamento, o quinto dia útil do mês subsequente (aplicação analógica do art. 459, §1º, da CLT);

b. **REPRESSIVAMENTE**, **determinar que o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro efetue, em até 72 horas, o pagamento INTEGRAL da segunda parcela do 13º Salário, correspondente ao ano de 2015, aos membros da categoria substituída.**

c. uma vez deferida a liminar, requer seja cominada multa diária a ser arbitrada por V. Exa., para o caso de descumprimento da decisão judicial. (...)”

No mérito, pede a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio instruída com as peças do anexo.

Assim, determino que::

- 1) se solicitem as informações ao Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro;**
- 2) seja dada ciência à d. Procuradoria do Estado, na forma do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09; e**
- 3) após, voltem, para apreciação dos pedidos liminarmente deduzidos.**

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2016.

Desembargador Nildson Araújo da Cruz
Relator